

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

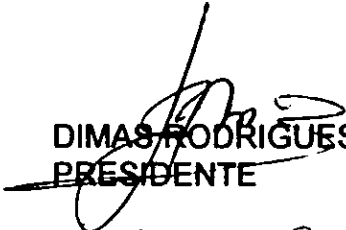
Processo nº. : 13805.002355/96-44
Recurso nº. : 117.807 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano: 1992
Interessado : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.863

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO – É
nulo o lançamento que não atende as exigências do art. 11 do
Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo -
SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO
DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES e justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA
DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

Recurso nº. : 117.807
Interessado : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

O BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A, recebeu a notificação de nº 1110272 de fls. 05 onde se lançou o valor de 733.437,01 UFIR, em virtude de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro líquido apurado, pela Secretaria da Receita Federal, a maior do que o efetivamente recolhido.

Inconformado com o lançamento, o Banco Real o impugnou, através dos documentos de fls. 01 a 04, em 15.03.96, dentro do prazo legal.

Levanta preliminarmente a nulidade da notificação de lançamento, argumentando que não ficou demonstrada a origem da diferença no recolhimento do imposto sobre o lucro líquido a pagar, do segundo semestre de 1992. Ainda defende-se dizendo que não foi capitulado o dispositivo descritivo do fato gerador, nem explicitada a origem do débito lançado.

No mérito, argumenta que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior referentes aos tributos e contribuições federais.

Esclarece que o valor compensado de 5.406,29 UFIR se deve ao fato de que no dia do pagamento efetuou a conversão em cruzeiros pela UFIR do mesmo dia e não do anterior conforme prevê o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

Diz que, ao que parece, o fisco tomou o valor de 5.406,29 UFIR e em dobro, ou por duas vezes deduziu do montante a ser recolhido, o que não é autorizado pela legislação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, considerou nulo o lançamento por não constar da notificação todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto 70.235/72, procedendo assim de acordo com as orientações contidas na IN SRF nº 54/97.

No mérito afirma que não resultaria decisão que beneficiasse totalmente o impugnante, não se podendo aplicar o contido no § 3º, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recorreu então de ofício a este Conselho, em vista do valor do lançamento de 733.437,01 UFIR exceder o limite de 150.000 UFIR, previsto no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso interposto pela DRJ em São Paulo, respaldou-se na legislação que previa o envio do processo a este Conselho, quando a autoridade de primeiro grau dispensasse o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor superior a 150.000 UFIR. Há que se esclarecer que posteriormente ao despacho daquele julgador, foram alterados os pressupostos para a revisão automática, através da Portaria MF nº 333, de 11.12.97, que elevou o limite para R\$ 500.000,00. Porém mesmo desta forma o valor do crédito tributário ainda é superior ao novo limite, razão pela qual este processo deve ser acolhido por esta instância julgadora.

A Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes"*. Estabelece ainda que é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça"*.

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;*
- II- o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa exigir qualquer coisa do contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 05 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo"*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

No caso em questão, está claro que a notificação de lançamento não atendeu as exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em relação à disposição legal infringida, e à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo portanto o lançamento nulo, por conter vício insanável, não podendo prosperar por não existir no mundo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

Considerando que no mérito o processo deveria ser melhor instruído, para que se pudesse formar uma correta convicção, não se pode aplicar o disposto no § 3º, do art. 59, do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por acolher o recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

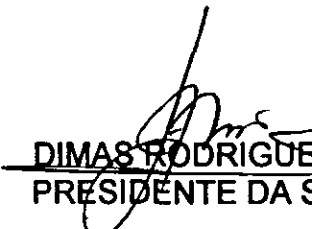
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002355/96-44
Acórdão nº. : 106-10.863

INTIMAÇÃO

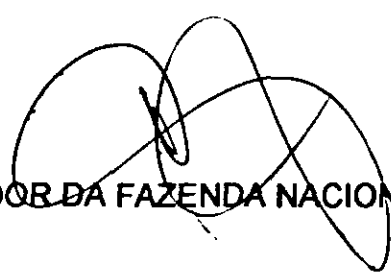
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL